



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.000680/2009-01
ACÓRDÃO	3402-013.256 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/07/2005, 17/08/2005, 23/08/2005

MULTA ADUANEIRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. TEMA REPETITIVO 1293.

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Cumpridos os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, e não havendo a ocorrência de qualquer das circunstâncias previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais

Data do fato gerador: 27/07/2005, 17/08/2005, 23/08/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIREITOS ANTIDUMPING

O produto composto de cogumelos pré-cozido, conservado em solução imprópria para consumo, importado da República Popular da China, encontra correta classificação tarifária na NCM 0711.51.00, com cobrança de direitos antidumping.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para: **(i)** afastar a multa de ofício exigida com fundamento no art. 7º, §3º, inciso II, da Lei nº 9.019/95, em razão da incidência de prescrição intercorrente, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999; e **(ii)** no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a exigência do direito antidumping lançado no Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Louise Lerina Fialho (substituta integral) e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-82.560, proferido pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 530.933,76, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/08/2005, 17/08/2005, 27/07/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIREITOS ANTIDUMPING

O produto composto de cogumelos pré-cozido, conservado em solução imprópria para consumo, importado da República Popular da China, encontra correta classificação tarifária na NCM 0711.51.00, com cobrança de direitos antidumping.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

A impugnante promoveu, por meio das DIs nº 05/0900598-0, 05/0880960-0 e 05/0962126, registradas em 23/08/2005, 17/08/2005 e 27/07/2005, respectivamente, despacho de 18.900,00, 18.900,00 e 56.900,00 kgs de "COGUMELOS INTEIROS, REFRIGERADOS ACONDICIONADOS EM BOMBONAS DE PLASTICO CONTENDO 45 KG LÍQUIDO CADA ", classificando na NCM 0709.51.00, "cogumelos do gênero *agaricus* frescos ou refrigerados" que contempla também outros produtos hortícolas.

A fiscalização reclassificou a mercadoria na NCM 0711.51.00. Considerando a origem dos produtos importados, República Popular da China e levando em conta a Resolução CAMEX N° 36/2003 e legislação correlata, foi lavrado o presente auto de infração para cobrança dos direitos antidumping, juros e multa de ofício.

Intimada do Auto de Infração em 05/05/2009 (fl. 05), a interessada apresentou impugnação e documentos em 20/05/2005, juntados às folhas 184 e seguintes, alegando em síntese:

Atua no ramo de gêneros alimentício e entre os anos de 2004 e 2008, importou cogumelos do gênero *agaricus*, frescos ou refrigerados (NCM 0709.51.00), cogumelos do gênero *agaricus*, conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação nesse estado (NCM 0711.51.00) e, também, cogumelos do gênero *agaricus*, preparados ou conservados (NCM 2003.10.00).

Durante a ação fiscal, explicou e comprovou as diferenças entre os produtos em apreço e entre seus processos industriais, apresentando, inclusive, Laudo Técnico, elaborado pela Dra. Jucilene Sequinel, CRQ 09F00016, que se encontra juntado aos autos.

Alega ser impossível, 4 anos depois, produzir prova de mercadoria já consumida. É ônus da autoridade provar que as mercadorias não se tratavam de cogumelos do gênero *agaricus*, frescos ou refrigerados, da posição NCM 0709.51.00.

Ressalta que a Resolução CAMEX nº 36/2003 estabelece que as importações de cogumelos da China, da espécie *agaricus*, quando classificados nos itens 0711.51.00 e 2003.10.00 da NCM, sujeitam-se ao direito antidumping.

Argumenta que o produto foi transportado refrigerado à temperatura de 4º, portanto tratavam-se de cogumelos frescos ou refrigerados, com consta da documentação.

Reclama que não há provas que embasem a classificação da fiscalização.

Cita o ADN COSIT nº 10/97. Alega que o produto estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à correta identificação e classificação fiscal.

Alega ser necessária a comprovação do dolo ou má fé da impugnante Reclama da utilização da taxa SELIC, uma vez que o direito antidumping não tem natureza de tributo.

A Contribuinte protocolou o Recurso Voluntário em 18/06/2018 (fls. 236), antes mesmo da efetivação da intimação, ocorrida em 20/08/2018 (fls. 291 e 292).

Em razões recursais foram apresentados os seguintes pedidos:

- i. Reconhecimento de improcedência do lançamento, em razão da ausência de provas no sentido de que a classificação correta para os cogumelos importados através das DI autuadas seria na posição NCM 0711.51.00, devendo prevalecer a classificação adotada pela empresa, na posição NCM 0709.51.00, inclusive porque os Laudos Técnicos apresentados durante a ação fiscal não foram refutados pela autoridade lançadora em nenhum momento, devendo-se considerar também que os cogumelos importados através da DI nº 05/0880960-0 foram classificados pela fiscalização, no âmbito dos processos administrativos nos 11128.007610/2009-61 e 11128.007703/2009-95, na posição NCM 2003.10.00;
- ii. Cancelamento da penalidade lançada, pelo fato de que as mercadorias autuadas estão corretamente descritas e não houve dolo ou má-fé por parte da empresa;
- iii. Afastamento dos juros de mora exigidos, pois o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, citado pela autoridade lançadora como fundamento da exigência (fls. 08-09), é inaplicável ao caso e a decisão de primeira instância inovou quanto ao ponto.

Requer, ainda, o julgamento conjunto deste feito e dos processos administrativos fiscais nos 11128.007610/2009-61 e 11128.007703/2009-95, cujos recursos voluntários também estão sendo interpostos nesta data.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

Inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência para sobrestamento até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023.

Com o trânsito em julgado, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Preliminar de Prescrição Intercorrente

2.1. Do objeto do presente litígio

Conforme relatório, a Recorrente realizou, por meio das DIs nº 05/0900598-0, 05/0880960-0 e 05/0962126, registradas em 23/08/2005, 17/08/2005 e 27/07/2005, respectivamente, despacho de 18.900,00, 18.900,00 e 56.900,00 kgs de "COGUMELOS INTEIROS, REFRIGERADOS ACONDICIONADOS EM BOMBONAS DE PLASTICO CONTENDO 45 KG LIQUIDO CADA", classificando na NCM 0709.51.00, "*cogumelos do gênero agaricus frescos ou refrigerados*" que contempla também outros produtos hortícolas.

A Fiscalização reclassificou a mercadoria na NCM 0711.51.00. Considerando a origem dos produtos importados, República Popular da China e levando em conta a Resolução CAMEX N° 36/2003 e legislação correlata, foi lavrado o presente auto de infração para cobrança dos direitos antidumping, juros e multa de ofício.

A reclassificação foi motivada pelo esclarecimento prestado pela Contribuinte de que os produtos importados, conservados em água salgada ou em solução de ácido acético, são impróprios para o consumo humano no estado em que se encontram, devendo posteriormente sofrer um processo industrial para torná-los próprios para o consumo humano.

Portanto, trata-se de litígio que tem por objeto a exigência de direito antidumping e a multa prevista pelo artigo 7º da Lei nº 9.019/95.

2.2. Da natureza do direito antidumping e a multa prevista pelo artigo 7º da Lei nº 9.019/95.

O direito antidumping constitui instrumento de defesa comercial destinado a neutralizar os efeitos nocivos da prática de dumping, caracterizada pela exportação de mercadorias a preço inferior ao praticado no mercado interno do país exportador. Trata-se de mecanismo voltado à preservação da livre concorrência e à proteção da indústria doméstica contra práticas comerciais desleais.

A prática de dumping ocorre quando o exportador introduz produto no mercado interno por valor artificialmente reduzido, inferior ao preço normalmente praticado em seu próprio mercado interno, criando vantagem competitiva artificial apta a causar dano à indústria nacional. Em razão disso, o ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os compromissos assumidos no âmbito do GATT e da Organização Mundial do Comércio – OMC,

instituiu medidas antidumping destinadas a recompor o equilíbrio concorrencial e neutralizar os efeitos econômicos decorrentes dessa prática.

Nesse contexto, o direito antidumping não possui natureza tributária, tampouco se confunde com imposto de importação ou qualquer outra espécie tributária prevista no sistema constitucional brasileiro. Cuida-se de medida de caráter regulatório e econômico, instituída para proteger o mercado interno contra práticas predatórias de comércio internacional.

A própria Lei nº 9.019/95 evidencia tal natureza jurídica ao dispor que os direitos antidumping serão aplicados mediante cobrança de importância correspondente à margem de dumping apurada em processo administrativo, em montante suficiente para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. O parágrafo único do art. 1º da referida lei estabelece expressamente que *“os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.”*

Verifica-se, portanto, que o legislador distinguiu claramente os direitos antidumping das obrigações tributárias incidentes sobre a importação.

Em suma, entendo que as medidas antidumping não se enquadram em quaisquer das espécies tributárias previstas no sistema jurídico nacional, constituindo instrumentos de defesa comercial destinados à neutralização dos efeitos decorrentes de práticas desleais de comércio internacional.

Nessa linha, o direito antidumping não possui natureza de penalidade propriamente dita, mas de medida compensatória e regulatória. A finalidade da cobrança não é punir o importador, mas eliminar a vantagem econômica artificial decorrente do dumping e restabelecer condições equitativas de concorrência no mercado interno.

Diversa é a natureza da multa de ofício prevista no art. 7º da Lei nº 9.019/95. Esta, sim, possui caráter sancionatório, constituindo **penalidade administrativa** aplicada em razão do descumprimento das obrigações legais relacionadas à incidência e recolhimento dos direitos antidumping.

Portanto, não há dúvidas de que a natureza da multa de ofício exigida com fundamento no art. 7º, §3º, inciso II, da Lei nº 9.019/95 é administrativa aduaneira, uma vez que sua finalidade não se relaciona à arrecadação tributária em sentido estrito, mas à efetividade do sistema de proteção da indústria nacional contra práticas desleais de comércio internacional.

2.3. Do Tema 1.293/STJ

Ocorre que através dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça delimitou a seguinte tese controvertida:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/11/2025.

Com isso, foi fixada a seguinte tese¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Em síntese, os processos administrativos que visam imposição de multas vinculadas diretamente à arrecadação ou à fiscalização de tributos não se submetem à prescrição intercorrente; já os processos instaurados para apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária, voltadas primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade aduaneira, sujeitam-se ao art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

Nessa linha, o STJ tem reiteradamente afirmado que, instaurado o procedimento administrativo sancionador e permanecendo ele paralisado por mais de três anos, sem atos de impulso, consuma-se a prescrição intercorrente, como reconhecido em diversos precedentes citados no texto (v.g., AgInt no REsp 1.857.798/PE; AgInt no AREsp 1.719.352/ES; REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP).

No *leading case*, firmou-se expressamente que: (a) obrigações que decorrem de deveres meramente administrativos – como o registro de informações no SISCOMEX por transportadores, previsto no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 e na IN SRF nº 28/1994 – não possuem natureza tributária, pois não se dirigem, direta e imediatamente, à arrecadação ou fiscalização de tributos, ainda que possam auxiliá-la de modo reflexo; (b) nessas hipóteses, a penalidade aplicada (v.g., a multa do art. 107, IV, “e”, do DL nº 37/1966) tem caráter

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

administrativo-aduaneiro, submetendo-se ao regime de prescrição intercorrente da Lei nº 9.873/1999; e (c) incide a prescrição intercorrente se o processo de apuração da infração ficar paralisado por mais de três anos, sem julgamento ou despacho. O AgInt no REsp 2.101.253/SP reafirma essa orientação, afastando a natureza tributária do dever de prestar informações no SISCOMEX e reconhecendo a aplicação da prescrição intercorrente à penalidade correspondente.

Considerando o trânsito em julgado em referência, bem como a natureza aduaneira da multa de ofício exigida com fundamento no art. 7º, §3º, inciso II, da Lei nº 9.019/95, conclui-se que a penalidade objeto do presente litígio subsume-se à tese firmada pelo STJ no Tema 1293, submetendo-se, conseqüentemente, ao regime jurídico das infrações administrativas previsto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

No presente processo, o último ato realizado foi o Despacho de Encaminhamento de fls. 294 para inclusão em lote e sorteio, proferido no dia 31/12/2018.

Portanto, considerando as razões acima, deve ser aplicada a prescrição intercorrente prevista pelo § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual impera a declaração da inexigibilidade da multa aplicada neste litígio por ocorrência de prescrição intercorrente.

3. Mérito

A Recorrente realizou, por meio das DIs nº 05/0900598-0, 05/0880960-0 e 05/0962126, registradas em 23/08/2005, 17/08/2005 e 27/07/2005, respectivamente, despacho de 18.900,00, 18.900,00 e 56.900,00 kgs de "COGUMELOS INTEIROS, REFRIGERADOS ACONDICIONADOS EM BOMBONAS DE PLASTICO CONTENDO 45 KG LIQUIDO CADA", classificando na NCM 0709.51.00, "*cogumelos do gênero agaricus frescos ou refrigerados*" que contempla também outros produtos hortícolas.

A Fiscalização reclassificou a mercadoria na NCM 0711.51.00. Considerando a origem dos produtos importados, República Popular da China e levando em conta a Resolução CAMEX N° 36/2003 e legislação correlata, foi lavrado o presente auto de infração para cobrança dos direitos antidumping, juros e multa de ofício.

A reclassificação foi motivada pelo esclarecimento prestado pela Contribuinte de que os produtos importados, conservados em água salgada ou em solução de ácido acético, são impróprios para o consumo humano no estado em que se encontram, devendo posteriormente sofrer um processo industrial para torná-los próprios para o consumo humano.

A DRJ de origem manteve o lançamento de ofício, concluindo que o produto importado não se trata de cogumelos *in natura* mesmo refrigerados, mas sim **cogumelos que foram submetidos a procedimento industrial** (cozimento e colocados em salmora) a fim de garantir sua conservação para armazenamento e transporte e, ainda **estão impróprios para consumo**, ou seja classificação NCM 07.11.5100 como efetivado pela fiscalização.

Argumentou a Recorrente que:

Nos anos compreendidos entre 2004 e 2008 e de acordo com seus interesses comerciais, em determinadas situações importou cogumelos do gênero *agaricus*, frescos ou refrigerados (NCM 0709.51.00), em outras, cogumelos do gênero *agaricus*, conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação nesse estado (NCM 0711.51.00) e, também, cogumelos do gênero *agaricus*, preparados ou conservados (NCM 2003.10.00);

- (i) Que explicou e comprovou as diferenças entre os produtos em apreço e entre seus processos industriais, apresentando, inclusive, Laudo Técnico, elaborado pela Dra. Jucilene Sequinel, CRQ 09F00016, que se encontra juntado aos autos às fls. 149-152;
- (ii) Os cogumelos importados através das DI nºs 04/0101891-6, 04/0176521-5, 04/0318406-6 e 05/0244175-0 tratavam-se de produto cozido, importado do Chile, conservado em água salgada, impróprio para consumo humano (700 a 800 ppm de Sais de Sulfito), armazenado em bombonas plásticas de 100kg e transportado em Container, classificados na posição NCM 0711.51.00, cujo processo industrial pode ser assim descrito:
 - Tombador de bombona → drenagem/ lavagem → escalda → envase → pesagem → enchimento a quente com salmoura → fechamento → rotulagem → codificação → encaixotamento/ shirink (Laudo Técnico anexado à impugnação, que embora tenha sido mostrado para a fiscalização não fazia parte dos autos).
- (iii) Por sua vez, as mercadorias importadas por intermédio das DI nºs 05/0900598-0, 05/0792126-1, 05/08800960-0 envolviam **produto fresco ou refrigerado**, importado da China, **apenas pré-cozido**, conservado em solução de ácido acético, impróprio para consumo humano (700 a 800 ppm de Sais de Sulfito), armazenado em bombonas plásticas de 45 kg e transportado em *Container Reefer*, sob temperatura de 4°C (conforme se verifica nos documentos de fls. 24, 28, 39, 43, 49, 62, 64 e 67) e classificados, portanto, na posição NCM 0709.51.00. Seu processo industrial foi o seguinte:
 - Tombador de bombona → drenagem → cozimento → drenagem/ lavagem → escalda → envase → pesagem → enchimento a quente com salmoura → fechamento → rotulagem → codificação → encaixotamento/ shirink (Laudo Técnico às fls. 149-152).
- (iv) Finalmente, com relação à DI nº 08/1037419-0, a empresa importou da China produto acabado, pronto para o consumo humano, o qual não necessitou de processo industrial, sendo classificado na posição NCM 2003.10.00 e, como tal, houve o recolhimento do respectivo direito *antidumping*.

- (v) Das importações fiscalizadas, o direito antidumping devido pela recorrente, que se referia unicamente à DI n° 08/1037419-0 e envolvia produto classificado na posição NCM 2003.10.00, fora recolhido ao seu devido tempo.
- (vi) Não obstante, a autoridade lançadora entendeu, sem nenhuma prova e sem o mínimo aprofundamento em sua investigação, desprezando, inclusive, Laudos Técnicos apresentados pela empresa durante a ação fiscal, que as importações realizadas por intermédio das DI nos 05/0900598-0, 05/0880960-0 e 05/0962126-1 envolviam cogumelos do gênero *agaricus*, conservados em solução imprópria para alimentação neste estado, promovendo a reclassificação dos produtos da posição NCM 0709.51.00 (COGUMELOS DO GÊNERO *AGARICUS*, **FRESCOS OU REFRIGERADOS**) para a posição NCM 0711.51.00 e exigindo o direito antidumping relativo às referidas mercadorias.
- (vii) As mercadorias importadas através da DI n° 05/0880960-0 foram classificadas na **NCM n° 0711.51.00**. Já nos processos administrativos fiscais nos 11128.007610/2009-61 e 11128.007703/2009-95, as mesmas mercadorias acabaram classificadas na NCM 2003.10.00 (cópias dos citados acórdãos seguem anexas).

A reclassificação ocorrida neste litígio se refere aos seguintes produtos:

PRODUTO	DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	NCM CONTRIBUINTE	NCM FISCALIZAÇÃO
Cogumelos do gênero <i>agaricus</i> frescos ou refrigerados.	05/0900598-0	0709.51.00	0711.51.00
Cogumelos do gênero <i>agaricus</i> frescos ou refrigerados.	05/0880960-0	0709.51.00	0711.51.00
Cogumelos do gênero <i>agaricus</i> frescos ou refrigerados.	05/0962126-1	0709.51.00	0711.51.00

A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), nos ditames do

Mercado Comum do Sul (Mercosul) e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

No presente caso, a controvérsia em análise versa sobre a aplicação dos seguintes Códigos:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELA CONTRIBUINTE	CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO
NCM 0709.51.00	NCM 0711.51.00
07 – Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	07 – Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
0709 – OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	0711 – PRODUTOS HORTÍCOLAS <u>CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE</u> (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU <u>ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO</u>), <u>MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO</u>
0709.5 – Cogumelos e trufas	0711.5 – Cogumelos e trufas
0709.51.00 – Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0711.51.00 – Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>

Em análise do processo, constata-se que através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação nº 1, a Fiscalização havia solicitado à Contribuinte os documentos relativos às importações, DI's nº 0410101891-6, 04/0176521-5, 04/0318406-6, 0510854786-0, 05/0244175-0; 05/0900598-0, 05/0792126-1, 05/0880960-0 e 08/1037419-0 tais como: "invoice", Notas Fiscais de Entrada, Laudo emitido pela vigilância sanitária, conhecimento de transporte e outros.

Igualmente foi solicitado esclarecimentos sobre o tipo (espécie) do cogumelo e a conserva a que foram submetidos durante o transporte internacional, apresentando documentação comprobatória.

Em resposta, para as DIs nº 05/0900598-0, 05/0880960-0 e 05/0962126-1, a Contribuinte esclareceu que os produtos se referem a cogumelos *agaricus*, conservados em vinagre e classificados, portanto, na posição NCM 0709.51.00.

Após, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2, a Contribuinte esclareceu igualmente que se tratava de produto fresco ou refrigerado, apenas pré-cozido, conservado em solução de ácido acético, impróprio para consumo humano (700 a 800 ppm de Sais de Sulfito), armazenado em bombonas plásticas de 45 kg e transportado em Container Reefer, tornando-se próprios para o consumo humano após o seguinte processo industrial:

DESCRIÇÃO DE PROCESSOS		Revisão nº: 02	
Data Elaboração: 30/10/2003	Produto: Cogumelo Inteiros e Fatiados LaVioletera		
Data de Revisão: 23/05/2008	LINHA DE PROCESSAMENTO		

1. MATÉRIA PRIMA

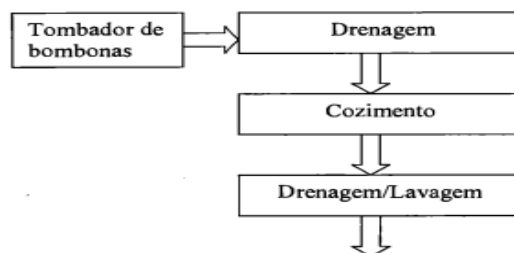
Cogumelos frescos, apenas pré cozidos, conservados em solução de ácido acético, impróprios para consumo humano (700/800ppm de sais de Sulfitos) armazenados em bombonas plásticas.

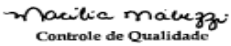
2. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO**MATERIAIS E COMPOSIÇÃO****Composição da salmoura**

Sal Refinado	4,2 %
Ácido Cítrico	0,25%
Água	95,55%

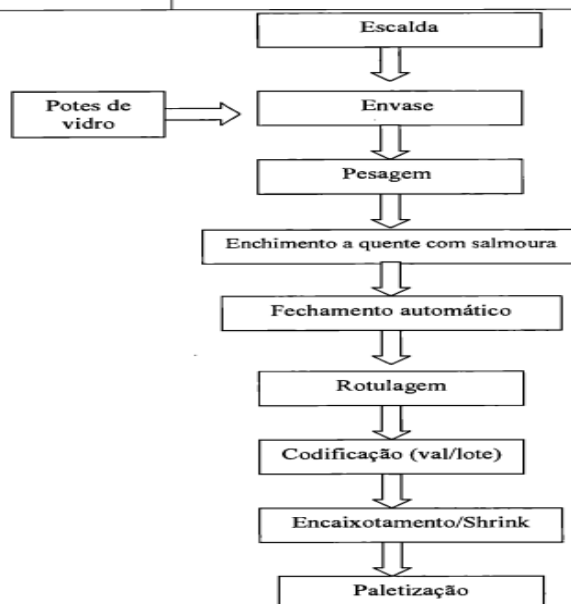
Embalagens comercializadas:

- Em potes de vidro

PROCESSOS DE FABRICAÇÃO**Fluxograma do processo****Linha de Produção -**

Elaborado por Marília Malvezzi  Controle de Qualidade	Data: 23/05/2008	Aprovado por Jucilene Sequinel  Controle de Qualidade Resp Técnica CRQ 09F00016	Data: 23/05/08	Autorizado por Luiz Antonio E. de Lima  Diretor Superintendente
---	---------------------	--	-------------------	---

DESCRIÇÃO DE PROCESSOS		Revisão nº: 02	
Data Elaboração: 30/10/2003	Produto: Cogumelo Inteiros e Fatiados LaVioletera		
Data de Revisão: 23/05/2008	LINHA DE PROCESSAMENTO		



Descrição das etapas - Linha de Produção

Drenagem: Drenar as bombonas em um cesto de aço inox perfurado;

Cozimento: Os cogumelos são cozidos por 20/30 minutos em solução de ácido cítrico a 0,5% para que atinja o pH de 3,5, colocados em bombonas e adicionado água fria.

Drenagem/ lavagem: Drenar as bombonas em um cesto de aço inox e em seguida lavar com água abundante;

Escalda à quente: Imergir o cesto em água quente à temperatura de 70 a 80° C por 3 minutos.

Envase: Alimentar os potes na mesa com auxílio de uma bandeja plástica e colocar o produto manualmente em cada pote;

Pesagem: Pesar os potes e ajustar o peso drenado de acordo com o estabelecido;

Enchimento à quente com salmoura: Colocar os potes na esteira para que sejam transportados até o enchedor automático. A temperatura da salmoura deve estar entre de 85° a 90° C;

Fechamento automático: Após o enchimento fechar os pote através da passagem dos mesmos pela tampadora automática.

Rotulagem e Colocação de lacres: Passar os potes pela rotuladora automática, verificando-os conforme forem saindo e retirando-se os potes defeituosos;

Codificação (val/lote): Imprimir após o fechamento e rotulagem a data de validade e lote do produto, na parte superior da tampa;

ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO ACABADO:

As especificações do produto acabado são descritas abaixo

CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉPTICAS

SABOR E ODOR	Característicos, salgado e levemente ácido
CONSISTÊNCIA	Textura firme
COR	Branca a levemente amarelada

CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS

TEOR DE SAL NA SALMOURA	1,0%
ACIDEZ (A. CÍTRICO) NA SALMOURA	0,1-0,15%
TEOR DE SO ₂ NA SALMOURA	<50 ppm
pH	<4,0
BRIX (°B)	<3,0

CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS

SALMONELA sp	Ausente / 25g
COLIFORMES / 45°C	Máximo 1 NMP / g
STAFILOCOCOS COAGULASE POSITIVA	Ausente / g

CARACTERÍSTICAS MACROSCÓPICAS

FRUTOS DANIFICADOS	Máximo 1%
FRUTOS MADUROS	Máximo 2%
FRUTOS MANCHADOS	Máximo 4%
FRUTOS COM COR FORA DO PADRÃO	Máximo 1%
SOMA TOTAL DOS DEFEITOS	Máximo 5%

CARACTERÍSTICAS MICROSCÓPICAS

Ausência de sujidades, parasitos e larvas.

DIMENSÕES/CALIBRES

Miúdo ≤ 2,0cm, Médio 2,0 / 2,5cm e Graúdo 2,5 / 3,0cm

Como bem observado na decisão recorrida, a Fiscalização tirou suas conclusões das informações prestadas pela própria Contribuinte em resposta ao “Termo de Início da Ação Fiscal e de Intimação nº 1” e “Termo de Intimação Fiscal nº 2”.

Portanto, considerando que na Posição 0711 estão os produtos conservados transitoriamente e impróprios para alimentação neste estado, e diante da informação de que os produtos objetos desta autuação enquadram-se nessa descrição, não há dúvida sobre o acerto da Fiscalização na reclassificação fiscal pretendida.

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos prova passível de afastar a conclusão do Auditor Fiscal.

Por sua vez, como justificado no auto de infração, considerando a origem dos produtos importados da República Popular da China, foi aplicada a RESOLUÇÃO CAMEX Nº 36, DE 18/12/2003, que prorrogou o direito antidumping definitivo sobre as importações de cogumelos conservados da espécie *agaricus bisporus*, classificado nos itens 0711.51.00 e 2003.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China.

Por concordar com o r. voto condutor da decisão da DRJ de origem, peço *vênia* para reproduzir os fundamentos abaixo, o que faço na forma permitida pelo artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999:

No mérito, o elemento central da lide consiste em se determinar a correta classificação fiscal do produto declarado como "COGUMELOS INTEIROS, REFRIGERADOS, ACONDICIONADOS EM BOMBONAS DE PLÁSTICO"

Conforme as REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, a classificação das Mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

*“1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos **textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo** e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas **posições e Notas**, pelas Regras seguintes:...”(grifo meu)*

O importador classificou o produto na NCM 0709.51.00

0709	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS.
0709.5	- Cogumelos e trufas:
0709.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>

E a fiscalização reclassificou na posição 0711.51.00:

0711	PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO, COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO.
0711.5	- Cogumelos e trufas:
0711.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>

As NESH da posição 0709 estabelecem:

Os produtos hortícolas desta posição incluem:

(...)

4) Os cogumelos (incluindo os cogumelos do género Agaricus, como os Agaricus bisporus, às vezes denominados cogumelos de Paris) e as trufas.

E da posição 0711:

Esta posição compreende os produtos hortícolas que tenham sido submetidos a um tratamento que lhes assegure provisoriamente a conservação durante o transporte ou armazenagem, antes da utilização definitiva (por exemplo, por meio de gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), desde que permaneçam impróprios para consumo, neste estado.

Estes produtos destinam-se geralmente a servirem como matérias-primas na indústria das conservas.

Consistem principalmente em cebolas comestíveis, azeitonas, alcaparras, pepinos, pepininhos (cornichons), cogumelos, trufas e tomates. Apresentam-se geralmente em barris ou em tambores.

Todavia, classificam-se no Capítulo 20 os produtos que, mesmo apresentados em água salgada, tenham sofrido previamente tratamentos especiais, tais como pela soda, por fermentação láctica, a fim de torná-los imediatamente consumíveis (por exemplo, as azeitonas verdes ou curtidas, o chucrute, os pepininhos (cornichons), o feijão verde).

E conforme informação técnica da própria interessada de fls. 160 e ss:

item 01) Esclarecer o processo empregado na transferência das mercadorias importadas em bombonas, para as embalagens comercializadas no mercado interno.

Resposta: As mercadorias importadas por intermédio das DI nºs 05/0900598-0, 05/0792126-1, 05/08800960-0 **envolviam produto fresco, apenas pré-cozido**, conservado em solução de Ácido acético, **impróprio para consumo humano (700 a 800 ppm de Sais de Sulfito)**, armazenado em bombonas plásticas de 45 kg e transportado em *Container Reefer*.

Seu processo industrial foi o seguinte:

- Tombador de bombona -> drenagem -> cozimento drenagem/ lavagem -> escalda -> envase -> pesagem -> enchimento a quente com salmoura-> fechamento -> rotulagem -> codificação-> encaixotamento/ shirink .

item 02) Considerando a solução de transporte utilizada para as mercadorias (conservadas em solução em vinagre, solução em salmoura,...) das DIs acima mencionadas esclarecer:

- a) se há diluição ou troca da solução empregada para o transporte internacional na transferência das mercadorias acondicionadas nas bombonas para as embalagens comercializadas no mercado interno mencionando qual a troca ou a diluição efetuada:

Resposta: Podemos afirmar que ocorreu a troca, pela salmoura padrão (máximo de 50ppm de Sais de Sulfito), conforme processos industriais acima descritos.

b) em que momento do processo industrial as mercadorias se tornam próprias para o consumo humano.

Resposta: Concluídos os processos industriais destacados na resposta do item 01, os cogumelos se tornaram aptos para o consumo humano.

Analisando o teor das NESH e das informações prestadas pela interessada conclui-se que o produto importado não se trata de cogumelos in natura mesmo refrigerados, mas sim **cogumelos que foram submetidos a procedimento industrial** (cozimento e colocados em salmoura) a fim de garantir sua conservação para armazenamento e transporte e, ainda **estão impróprios para consumo**, ou seja classificação NCM 07.11.5100 como efetivado pela fiscalização.

Em sua defesa a interessada alega que o produto foi transportado refrigerado, mas tal informação não altera sua classificação.

Verifica-se que a exigência de direitos antidumping, consubstanciada na autuação, tem por lastro o artigo 1º da Resolução CAMEX nº 36/2003:

Art. 1º Encerrar a investigação de revisão decidindo pela prorrogação do direito antidumping definitivo sobre as importações de cogumelos conservados da espécie agaricus bisporus, classificado nos itens 0711.51.00 e 2003.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China, ajustando a alíquota relativa ao direito na forma de alíquota específica de US\$ 1,05/kg líquido (um dólar estadunidense e cinco centavos por kilograma líquido).

Embora a impugnante discorde, as mercadorias importadas pela autuada são, como já demonstrado neste Acórdão, devem ser classificadas no código NCM 07.11.51.00, um vez que tratam-se de "PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO, COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO."

Não há qualquer óbice à exigência do direito antidumping se a mercadoria importada se enquadrar na descrição anteriormente citada, nos termos da Resolução CAMEX nº 36/2003.

A respeito da natureza jurídica do direito antidumping, este foi introduzido em nosso ordenamento legal por intermédio da Lei nº 9.019, de 1995, em decorrência a acordos firmados pelo país no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de

15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Trata, pois, de prestação pecuniária compulsória, incidente sobre a importação de bens, diante da prática de dumping pelo exportador no mercado interno, apurado em processo administrativo por órgão competente, cobrado em montante suficiente a sanar dano ou ameaça à indústria doméstica, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Com isto, constitui sanção a ato ilícito, enquanto restrição a uma prática comercial tida como prejudicial à indústria doméstica, frente ao dogma da livre concorrência que rege as práticas comerciais, e ato administrativo complexo, como medida jurídico-política, não sendo assim diretamente instituído por lei, o que o diferencia frontalmente da natureza jurídica dos tributos, na forma prevista no art. 3º, do Código Tributário Nacional.

No entanto, sua natureza jurídica não exime da exigência da multa de ofício e dos juros de mora, nos termos da Lei nº 9.019/95:

Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, (...), serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo,(...), suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

*Parágrafo único. **Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.***

(...)

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

*b) **a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º(primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são **devidos na data do registro da declaração de importação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 3º **A falta de recolhimento** de direitos **antidumping** ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*II - **no caso de exigência de ofício**, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e **dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I** deste parágrafo.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*§ 5º **A exigência de ofício de direitos antidumping** ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades **será formalizada em auto de infração** lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(Grifos acrescentados)

Como se depreende do texto legal, a imposição dos direitos antidumping, da multa de 75% e dos juros de mora tem lastro em dispositivos próprios. Trata-se de exigência destinada a neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping (prática do preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que destinem a mercadoria a consumo interno no país exportador).

É sabido que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, artigo 37, caput), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, artigos 3º e 142, parágrafo único).

No âmbito administrativo, é obrigação dos servidores públicos aplicar a legislação na forma como está vigente, sendo-lhes defeso afastar norma por ilegalidade ou inconstitucionalidade sem que tenha havido anteriormente decretação formal por parte do Poder Judiciário e determinação de suspensão de execução da lei ou parte da lei, por parte do Senado Federal. No caso dos autos não se vislumbram tais ocorrências.

Considerando os mesmos fundamentos acima reproduzidos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Com relação ao argumento sobre a aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 10/1997, da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, bem como a multa incidente, igualmente aplico a decisão de primeira instância, considerando a conclusão abaixo reproduzida:

Com relação ao teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997, cumpre esclarecer à interessada que o mesmo foi revogado expressamente por meio do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002, que retirou a hipótese de “*classificação tarifária errônea*” anteriormente existente no ADN COSIT nº 10/1997:

Dispõe sobre a não-aplicabilidade da multa de ofício nos casos que enumera.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

(Grifos acrescidos)

Em verdade a aplicação do disposto no ADN COSIT nº 10/1997, para os casos de classificação fiscal errônea, encontra-se prejudicada desde a publicação da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que em seu artigo 84, §2º, expressamente determinou que a aplicação da multa nele prevista não afasta a aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art.84.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou ...

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

(Grifos acrescidos)

Outrossim, a interessada declarou importar "COGUMELOS INTEIROS, REFRIGERADOS, ACONDICIONADOS EM BOMBONAS DE PLASTICO CONTENDO 45 KS LIQUIDO CADA", sendo que a ausência das informações de que " OS COGUMELOS FORAM **SUBMETIDOS A PROCEDIMENTO INDUSTRIAL** (COZIMENTO E COLOCADOS EM SALMORA) e ainda **ESTÃO IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO**" são imprescindíveis para correta classificação do produto, o que caracteriza declaração inexata.

Cabe também destacar que a inobservância de norma disciplinada no Decreto nº 6.759/09 (artigos 784 a 789), que trata dos processos de aplicação e de exigência dos direitos antidumping e compensatórios, tem a responsabilidade

objetivamente determinada, como estabelecido nos artigos 673 e 674 do mesmo diploma legal:

*Art.673.Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, **que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto** ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).*

*Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, §2º).*

*Art. 674. **Respondem pela infração** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):*

*I - conjunta ou isoladamente, **quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática** ou dela se beneficie;*

...(Grifos acrescidos)

O argumento apresentado, no sentido de que houve boa-fé, não pode ser acatado. No presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Outrossim, ainda que se adote a tese de que a responsabilidade da impugnante não pode ser aferida com base no que dispõe a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), a leitura da Lei nº 9.019/95 leva à inequívoca certeza de que os direitos antidumping são cobrados dos produtos afetados, e que são devidos na data de registro da respectiva declaração de importação. A impugnante promoveu a importação, trouxe para o País as mercadorias, registrou a respectiva declaração de importação. É inequívoca a sua responsabilidade pela satisfação do crédito atuado.

Mantenho a decisão recorrida igualmente neste ponto.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para (i) declarar a inexigibilidade da multa de ofício exigida com fundamento no art. 7º, §3º, inciso II, da Lei nº 9.019/95, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça; e (ii) no mérito, negar provimento ao recurso para manter a exigência do direito antidumping lançado no auto de infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

ACÓRDÃO 3402-013.256 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15165.000680/2009-01

DOCUMENTO VALIDADO